



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020707-27.2022.5.04.0019

Relator: LUIZ ALBERTO DE VARGAS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/08/2024

Valor da causa: R\$ 80.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** ALEXANDRE GAY DE MATTOS

ADVOGADO: MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN

ADVOGADO: ELEANDRO SOARES

ADVOGADO: GEOVANA DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: IVANDRO NORONHA DE FREITAS

**RECORRENTE:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO: ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

ADVOGADO: DANIELA FARNEDA HUMMES

**RECORRIDO:** ALEXANDRE GAY DE MATTOS

ADVOGADO: MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN

ADVOGADO: ELEANDRO SOARES

ADVOGADO: GEOVANA DA SILVA FREITAS

ADVOGADO: IVANDRO NORONHA DE FREITAS

**RECORRIDO:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO: ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

ADVOGADO: DANIELA FARNEDA HUMMES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Identificação**

PROCESSO nº 0020707-27.2022.5.04.0019 (ROT)

RECORRENTE: ALEXANDRE GAY DE MATTOS, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

RECORRIDO: ALEXANDRE GAY DE MATTOS, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

RELATOR: LUIZ ALBERTO DE VARGAS

**EMENTA**

**BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA.** Hipótese em que ficou comprovada a prática discriminatória no descomissionamento do autor, bem como o tratamento abusivo do seu superior hierárquico. Assim, tem-se que a reclamada excedeu o seu direito potestativo, bem assim o limite da conduta que se espera de uma empresa, violando os direitos de personalidade do reclamante. Restou evidenciado que os métodos gerenciais da ré não se coadunam com o princípio fundamental, consagrado na Constituição, de respeito à dignidade da pessoa humana. A relação de subordinação que se estabelece pelo contrato de trabalho não autoriza o empregador a tratar de forma humilhante ou retaliar o empregado, o que expôs o autor a situações de constrangimento, causando sofrimento psíquico, fazendo jus, dessa forma, à indenização pleiteada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da reclamada. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00, bem como absolvê-lo do pagamento de honorários advocatícios. Custas de R\$600,00, sobre R\$30.000,00, valor ora acrescido à condenação, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de março de 2025 (quinta-feira).



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE VARGAS - 18/03/2025 15:15:38 - 4fb445f

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25011311024662300000095383249>

Número do processo: 0020707-27.2022.5.04.0019

ID. 4fb445f - Pág. 1

Número do documento: 25011311024662300000095383249

## RELATÓRIO

Inconformadas com a Sentença (id. 35b558f), recorrem as partes.

A Reclamada apresenta Recurso Ordinário (id. 91d26ca) requerendo a reforma da decisão quanto à limitação dos valores da condenação, diferenças de remuneração/descomissionamento, gratuidade de Justiça e honorários advocatícios.

O Reclamante ingressa com Recurso Ordinário (id. cb0668c) requerendo a reforma nos seguintes itens: indenização por dano moral e honorários advocatícios.

Com Contrarrazões pela Reclamada (id. bcdc8b5) e pelo Reclamante (id. b1c1e7f), vêm os autos eletrônicos para julgamento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

#### LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO.

Em relação ao tema em epígrafe, entende-se que a legislação não exige da parte autora uma liquidação prévia dos pedidos e sim, apenas a atribuição de valor, apontando uma estimativa do "quantum" postulado com o intuito de fixar valor da causa e/ou arbitrar custas e honorários. O valor indicado no pedido somente servirá, nos termos da lei, para o cálculo do valor da causa, para fins de enquadramento no correto procedimento (ordinário, sumário ou sumaríssimo), e para o cálculo das custas, no caso de improcedência total dos pedidos. Assim, os valores indicados na petição inicial são meramente indicativos e não vinculantes.

Não é razoável exigir a liquidação antecipada do pedido, já que este será objeto de análise posterior pelo Juízo - seria interpretar a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT como se estivesse a exigir uma prévia liquidação dos pedidos da inicial antes mesmo que dele tome conhecimento o Juiz e possa a parte contrária contestar a demanda. Ainda, a exatidão dos valores postulados dependem da juntada de documentos pela Reclamada no decorrer do processo.



Assim, não há falar em limitação da apuração das parcelas deferidas aos valores máximos preconizados na petição inicial.

Provimento negado.

### **DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. DESCOMISSIONAMENTO.**

Inconforma-se a Reclamada com a decisão de origem que considerou que o descomissionamento do Autor foi motivado por ato discriminatório, na medida em que não há prova nos autos nesse sentido. Destaca que teve ciência da ação trabalhista oposta pelo Autor somente 1 semana após o seu descomissionamento, não havendo relação entre os fatos. Afirma que o Autor apresentou problemas de conduta e erros operacionais recorrentes, infringindo os artigos 20, 30 e 31 do regulamento de pessoal do banco, bem como o código de ética e de conduta, tudo levado ao comitê disciplinar. Aduz que o procedimento adotado pelo banco está em conformidade com o artigo 79 de regulamento de pessoal, o qual transcreve. Cita a prova oral produzida. Diz que o comissionamento e o descomissionamento são atos discricionários, conforme consta no artigo 10 do seu regulamento de pessoal. Colaciona jurisprudência sobre o ônus da prova. Por fim, requer reforma da decisão e, consequentemente, a exclusão dos valores equivalentes à comissão fixa e ADI do salário do Autor.

Examina-se.

Em seu depoimento pessoal, afirmou o Reclamante o seguinte:

*que foi admitido em 12/03/1990 e o contrato continua ativo; que nos últimos 5 anos é analista; que há uma especificação de letra e número mas não tem certeza; que atualmente está na unidade de crédito geral; que auxilia as agências na dúvidas pertinentes aos contratos de crédito do banco; que trabalhou 5 meses em home office no período da pandemia, retornando ao antigo setor que era de contratações e pagadoria; que neste setor também era analista e tratava de contratos do próprio banco, como por exemplo, TI e Buffet; que na ilha do setor de contratações estavam trabalhando entre 6 bancários e 2 estagiários diante da aposentadoria de 10 colegas no ano anterior; que o gerente Mauricio assumiu a chefia nesta época; que entende que havia sobrecarga de trabalho em razão do exposto, nesta época; que o colega Mauricio não detinha conhecimento suficiente para gerir a área, conforme entende o depoente e em razão disso, fazia cobranças demasiadas, reportando-se a outros colegas e inclusive gritando da sua mesa para a mesa do depoente acerca do cumprimento de uma tarefa em um contrato em específico; que informou diretamente à chefia o ingresso de reclamatória trabalhista em 09/03/2022; que no dia seguinte foi chamado por Mauricio em particular e desligado do setor, permanecendo "à disposição"; que no dia 11/03/2022 procurou a Gestão de Pessoas tendo sido informado que nestes casos de disponibilidade deveria aguardar em casa; que assim o fez por 4 meses e meio; que neste tempo compareceu 2 vezes ao banco e em junho de 2022 foi informado de que responderia a processo administrativo e teria sido descomissionado, retornando ao cargo de escriturário; que retornou apenas em 25/07/2022 como escriturário para a unidade em que trabalha até hoje; que não fez entrevistas para lotação neste período.*



O representante da Reclamada narrou que

*(...) em 28/06/2022 o autor foi descomissionado passando de analista a escriturário; que isso aconteceu em razão de procedimento administrativo finalizado por decisão de diretoria; que não tem como precisar se o quadro estava completo no setor em que o autor trabalhou como analista; que o antigo gerente executivo passou a analista; que isso foi um ato de gestão; que ao que lembra houve troca de unidade, ato de gestão.*

A primeira testemunha convidada pelo Reclamante descreveu

*(...); que acredita que o autor foi descomissionado em 2022 em razão de problemas pessoais e de trabalho com o gerente Mauricio e não sabe especificá-los; que lembra que em uma ocasião o autor deixou de pagar uma nota fiscal a um fornecedor do banco, porque havia dúvida, a qual foi levada a Mauricio que não respondeu em tempo suficiente; que isso lhe foi cobrado; que apenas o autor respondeu a processo administrativo; que após finalizado, o processo administrativo gerou o descomissionamento do autor; que Mauricio passou a gerenciar a controladoria em dezembro 2020 e antes disso sua expertise era no setor de pagadoria, na mesma unidade; que a gerente anterior, de nome Eugenia, aposentou-se; que nesta época, cerca de 8 colegas se aposentaram; que leva cerca de um ano conforme entende para apreender as tarefas do setor; que nos últimos tempos de gerência do colega Mauricio ele passou a apegar-se em detalhes, fazendo maiores cobranças, inclusive do tempo de uso do banheiro, e trabalho em home office, além de questionar rodinhas de conversa e cobrar prazos de forma ríspida no trato em algumas ocasiões; que posteriormente Mauricio também deixou o cargo de gerente mas não houve processo administrativo; que entende que vários fatores levou o banco a tomar esta atitude mas não há nada documentado; (...); que o autor foi alvo de tratamento ríspido por parte de Mauricio que disse que outros colegas cumpriam as tarefas em tempo hábil; que soube, por ouvir dizer, que "houve uma briga acalorada"; que o autor era submetido a avaliação anual; que as desconhece; que o gerente também era submetido a avaliações; que não havia nenhuma reclamação formal quanto ao conhecimento do colega Mauricio; que a relação do reclamante com os demais colegas era urbana e normal; que o reclamante trabalhava com rendimento e autonomia; (...); que embora não haja nada formalizado tem conhecimento que a colega Luciane Rosa também foi descomissionada por reclamatória trabalhista, o que foi revertido posteriormente; que não sabe especificar qual seria a lotação necessário na área de controladoria, mas sabe que em um ano 8 colegas se aposentaram e houve acúmulo de tarefas neste setor.*

Por fim, a segunda testemunha do Reclamante afirmou

*(...); que entende que a forma de tratamento de Mauricio para com o autor era ríspida, entendendo como tal o tom de voz e a forma incisiva de falar; que o autor nunca apresentou problema de relacionamento com os colegas; que desconhece a avaliação anual do reclamante; que nunca ouviu reclamações do trabalho do autor; que Mauricio deixou a gerência do setor, sem uso de processo administrativo por discricionariedade do gestor em razão do fato de que 6 pessoas do setor se inscreveram em processo seletivo para outra unidade; que apenas uma pessoa teve transferência aprovada; que os demais colegas que tiveram a homologação do pedido não foram atendidos; que Mauricio passou a trabalhar na unidade de seguros, não como gerente, desconhecendo o cargo, mas, antes disso, esteve à disposição.*



A Sentença de primeiro grau abordou de forma correta e minuciosa a matéria, nos seguintes termos, que também são ora adotados, "in verbis":

(...).

*Reiterando a tese da defesa, relembre-se que o Banco confirma que o trabalhador foi colocado à disposição pela Unidade de Contratações e Pagadoria e, posteriormente, ""descomissionado"", por apresentar problemas de conduta e erros operacionais recorrentes infringindo os artigos 20, alínea ""m"", 30 e 31 do Regulamento de Pessoal do Banco, bem como o Código de Ética e de Conduta do Banrisul, com apuração interna.*

*É lógico que ao Juízo carece competência para tratar de normas internas do Banco ou dispor sobre seu poder diretivo.*

*Entretanto, a situação que aqui se delineia mostra-se peculiar, pois o autor, que sempre teve boas avaliações e nenhuma advertência em razão de desídia no trabalho, a partir do ajuizamento de ação onde questionou o limite da jornada de trabalho e obteve o amparo do Judiciário para manter-se no mesmo cargo, função e horário reduzido, passou a ser avaliado de forma distinta no mesmo setor onde sempre trabalhou como analista e nunca foi questionado acerca de sua competência profissional para as atividades realizadas.*

*Some-se a isso a existência de uma nova chefia que, ao que a prova colhida indica, não teria a capacitação necessária naquele momento para manter o setor em pleno andamento, especialmente em face das inúmeras aposentadorias (cerca de 8) que seguiram à aposentadoria da antiga chefe, Sra. Eugênia.*

*Assim, o quadro com o qual deparou-se o autor foi de redução drástica do número de colegas no setor, nova chefia não capacitada para aquela função em específico (embora possa ter sido excelente chefe em setor distinto) e redução de sua carga horária por decisão judicial ainda não transitada em julgado.*

*Evidentemente, não seria razoável acreditar que o autor e os poucos colegas que restaram no setor dariam conta sozinhos do relevante trabalho a realizar. Ainda, a própria chefia, ao que parece, sem nenhuma humildade, ao invés de reconhecer sua incapacidade provisória para a função, passou a cobrar dos trabalhadores que remanesceram na Controladoria/Pagadoria o mesmo desempenho, o que se mostra impossível, gerando discussões, cobranças e avaliações não satisfatórias.*

*A situação deve ser analisada em seu todo, pois estes mesmos fatos levaram ao êxodo de cerca de 8 colegas do setor não se podendo olvidar que o próprio Chefe Maurício deixou a área, ainda que sem responder a processo interno, significando que sua aptidão não era de fato para a Controladoria.*

*Entendo, assim, por acolher a tese do reclamante, sendo desnecessária discussão acerca do processo interno de avaliação, especialmente, porque o objeto desta demanda não é sua nulidade propriamente, mas sim, a manutenção da remuneração.*

(...).



Nesse contexto, diante do conjunto fático e probatório existente nos autos, tem-se por comprovada a tese do Reclamante, havendo prova de que o seu descomissionamento ocorreu por ato discriminatório da Reclamada, em razão do relacionamento com o gerente Maurício e o ingresso de ação trabalhista contra o empregador.

Não há dúvida acerca da natureza salarial da função comissionada exercida, sendo inequívoca a redução salarial. A Constituição Federal garante, em seu artigo 7º, inciso VI, a irredutibilidade dos salários pagos aos trabalhadores, devendo também ser observado o princípio da estabilidade financeira, nos termos da Sentença.

O ato discriminatório se torna claro quando, tratando-se de empregado sem nenhum reparo anterior na sua conduta pessoal ou profissional, é descomissionado após o ingresso de reclamatória trabalhista. Aliado a este fato, tem-se que os alegados erros operacionais imputados ao Reclamante decorreram, conforme comprova a prova oral, da sobrecarga de trabalho e inabilidade do seu superior hierárquico para gerir o setor. Ambos os fatos ocorreram por culpa da Reclamada, não sendo possível atribuí-los ao Reclamante e servirem de base para o seu descomissionamento.

Desse modo, judiciosa a Sentença que considerou ilegal o descomissionamento havido, sendo devida a incorporação das parcelas comissão fixa e ADI, nos termos consignados na origem.

Provimento negado.

## **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

### **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

Em apertada síntese, aduz o Reclamante que, possuindo mais de 32 anos de serviços prestados à Reclamada, sofreu descomissionamento abrupto e injustificado, em evidente prática discriminatória, sendo devida a respectiva indenização pelos danos morais causados. Cita Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público para verificação das práticas do banco, bem como jurisprudência sobre a matéria. Por fim, requer reforma da decisão.

Examina-se.

Nos termos analisados no tópico anterior, e confirmados pela prova oral produzida, ficou comprovada a prática discriminatória no descomissionamento do Autor, bem como o tratamento abusivo do seu superior hierárquico.





Assim, tem-se que a Reclamada excedeu o seu direito potestativo, bem assim o limite da conduta que se espera de uma empresa, violando os direitos de personalidade do Reclamante. Restou evidenciado que os métodos gerenciais da Ré não se coadunam com o princípio fundamental, consagrado na Constituição, de respeito à dignidade da pessoa humana. A relação de subordinação que se estabelece pelo contrato de trabalho não autoriza o empregador a tratar de forma humilhante ou retaliar o empregado, o que expôs o Autor a situações de constrangimento, causando sofrimento psíquico, fazendo jus, dessa forma, à indenização pleiteada.

O dano moral caracteriza-se como toda lesão ocasionada no íntimo da pessoa, de caráter extra patrimonial, e inerente aos valores basilares do ser humano, tendo como corolário a proteção da dignidade da pessoa humana e possuindo estreita relação com os chamados direitos da personalidade. Portanto, o dano moral será indenizável toda vez que a esfera íntima da pessoa for violada causando-lhe sofrimento, nem sempre perceptível, mas passível de compensação pecuniária, mesmo que seja tarefa bastante árdua precificar a dor alheia.

Por outro lado, inexistente critério estabelecido no Ordenamento Jurídico para fixação de indenização reparatória por dano moral. Dessa forma, o quantum deve ser fixado por arbitramento, levando em conta as circunstâncias do caso. A quantificação da indenização por danos morais deve considerar sempre o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido. Também cumpre zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento. O resultado não deve ser insignificante, a estimular o descaso do empregador, nem exagerado, de modo a proporcionar o enriquecimento indevido da vítima.

Assim, reputa-se razoável e condizente com o cenário fático apresentado o valor de R\$30.000,00 a título de indenização pelos danos morais causados pela Reclamada.

Dá-se provimento ao recurso do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00.

#### **RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES. Matéria comum.**

#### **GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Em relação à gratuidade de Justiça deferida ao Reclamante, conforme prevê o artigo 14, §1º, da Lei n. 5.584/70, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é garantido não apenas ao trabalhador que perceba até dois salários mínimos, mas, também, àquele que, mesmo recebendo salário superior, independentemente de qual seja o valor, provar sua situação econômica de pobreza.





Ainda, o artigo 4º da Lei n. 1.060/50 preceitua que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Dispõe, ainda, a Súmula n. 463 do TST:

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); (...).*

O Reclamante produziu tal prova, mediante a declaração de pobreza constante do id. 6e1fa21, a qual tem presunção de veracidade, nos termos do artigo 1º da Lei n. 7.115/83, do artigo 99 do CPC e da Orientação Jurisprudencial n. 304 da SDI-I do TST, restando atendido o pressuposto legal para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Em relação aos honorários advocatícios arbitrados na Sentença, em virtude do deferimento da Justiça Gratuita ao Reclamante, não há falar em pagamento de honorários de sucumbência pela parte.

Nega-se provimento ao recurso da Reclamada e dá-se provimento ao recurso do Reclamante para absolvê-lo do pagamento de honorários advocatícios.

rsh.

**LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

Relator

## **VOTOS**

### **DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:**

Acompanho o voto do nobre Relator.

### **JUIZ CONVOCADO FREDERICO RUSSOMANO:**

Acompanho o voto do nobre Relator.

## **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

### **DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)**



**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**

**JUIZ CONVOCADO FREDERICO RUSSOMANO**

